



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

ACÓRDÃO

7ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Constatada a natureza civil do dano moral, tem-se que a prescrição segue a mesma natureza do direito. Logo, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 177, vintenária, ou, a prevista no novo Código de 2002, artigo 205, decenal, adequando-se cada caso ao disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, conforme a data em que nasceu o direito à ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0262500-43.2005.5.01.0341**, em que são partes: **PAULO ROCHA BELEM**, como Recorrente e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como Recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a r. sentença de fls. 447, da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, proferida pelo MM. Juiz Gilberto Garcia da Silva, que extinguiu o processo com resolução do mérito. Pretende a reforma da decisão pelas razões de fato e de direito por ele articuladas às fls. 448/463.

O presente feito foi ajuizado, em 16/12/2002 (fls. 02), perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que declinou a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

competência para esta Justiça do Trabalho (fls. 277).

Conflito de competência a fls. 334/335.

Decisão do c. STJ, declarando competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (fls. 344/346).

Contrarrazões da reclamada, às fls. 532/535, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

II.2 - MÉRITO.

A. PRESCRIÇÃO.

Em resumo, alega o recorrente, que: não deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição bienal arguida, com base no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, pois o prazo prescricional do direito de ação de reparação por danos morais e materiais é o previsto no Código Civil; a indenização moral ou material por acidente de trabalho não é um crédito trabalhista; o direito postulado situa-se no campo da responsabilidade civil; o autor desligou-se da empresa demandada em 10/07/1994, quando ainda vigia o Código Civil de 1916; o Novo Código Civil reduziu para três anos o prazo prescrição para as ações que versem sobre responsabilidade civil, devendo fruir referido prazo a partir da entrada em vigo do novo código.

A r. decisão guerreada, ao argumento de que a ação foi ajuizada há mais de dois anos da ruptura do pacto laboral, pronunciou prescrito o direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

O inconformismo recursal não merece guarida.

Com a modificação de competência para que a Justiça do Trabalho processe e julgue as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, muita discussão acerca de qual seria a prescrição aplicável, se a prevista no direito comum - prevista no Código Civil -, ou a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB.

Inicialmente, relembre-se que a competência é instituto de direito processual e a sua modificação, não teria o condão de alterar a prescrição aplicável, na medida em que esta é instituto de direito material. Assim, a alteração na competência não poderia alterar o direito material.

A reparação pecuniária do dano material e moral tem natureza indenizatória, porquanto é um valor para compensar um ato lesivo causado ao patrimônio moral do indivíduo. Assim, o empregado que sofre um acidente de trabalho e ajuíza ação em face de seu empregador, está buscando reparação para os danos sofridos, em razão de ato ilícito que entende ter sido cometido pela empresa. A reparação por ato ilícito está prevista no Código Civil. Não é, de fato, a indenização moral ou material por acidente de trabalho, um crédito trabalhista, previsto em contrato de trabalho, CLT, ou qualquer legislação específica trabalhista, mas sim, uma espécie de indenização por responsabilidade civil - do empregador.

Constatada a natureza civil do dano moral, tem-se que a prescrição segue a mesma natureza do direito. Logo, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é, de fato, a prevista no Código Civil.

No mesmo sentido, a lição de Raimundo Simão de Melo:

“É certo que a CF, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade etc., da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente dito se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a Constituição tratou da prescrição no inciso XXIX do art. 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *status quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos de personalidade.” (MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho. Síntese Trabalhista nº 138. Dez/2000*, pp. 28/29. Porto Alegre: Síntese, 2000.)

A propósito, já decidiu a SBDI-I, do c. TST, *verbis*:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, **aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro**, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.” (PROC: E-RR - 8871/2002-900-02-00, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, pub. DJ 05/03/2004) - destaquei.

No mesmo sentido, o julgado da 1ª Turma do c. TST:

“PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 670/2004-002-17-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, pub. DJ – 17/02/2006).

A prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no art. 177, do Código Civil de 1916 - vintenária -, ou, a prevista no art. 205, do novo Código de 2002 - decenal -, adequando-se cada caso ao disposto no artigo 2.028, do novo Código Civil, conforme a data em que nasceu o direito à ação.

Assim, se o acidente de trabalho ocorreu em data anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, como na hipótese dos autos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

em que o fato se deu, ao menos, em 14/12/1982 - data em que se tem certeza de que o reclamante tinha ciência inequívoca da lesão à saúde, em razão de ter ajuizado ação em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho - (fls. 03), a prescrição é vintenária.

Se o acidente de trabalho ocorreu antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, a prescrição será vintenária se houver transcorrido mais da metade do tempo previsto para a prescrição anterior, ou seja, se o acidente já tiver ocorrido há mais de dez anos da entrada em vigor do Novo Código. Por outro lado, se não houver transcorrido mais de dez anos da data da lesão, a prescrição civil será a trienal, que é a prescrição genérica aplicável a toda e qualquer pretensão de reparação civil, inclusive as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

A referida norma transitória - artigo 2.028, do Código Civil - somente se aplica aos processos remetidos a esta Justiça Especial, pela Justiça Comum, na medida em que aos processos ajuizados diretamente na Justiça do Trabalho aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim, o marco inicial do prazo prescricional nas ações acidentárias é a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho, nos termos da Súmula nº 278, do STJ.

Considerada a data da ocorrência do acidente de trabalho - ciência inequívoca da lesão -, repita-se, 14/12/1982, o termo final do prazo prescricional é o dia 14/12/2002.

Desse modo, proposta a demanda em apreço em 16/12/2002 (fls. 02), ou seja, vinte anos e dois dias após a *actio nata*, encontra-se o pedido fulminado pela prescrição.

Destarte, ainda que por outros fundamentos, mantenho o julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab. 22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0262500-43.2005.5.01.0341 – RO

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator